



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10218.720467/2015-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-010.261 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2021
Recorrente ATÍLIO CARVALHO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. PROCEDIMENTO FISCAL.

Quando, antes de qualquer procedimento fiscal, há pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, é aplicável o critério de contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente o crédito lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n° 03-087.960, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF, fls. 70 a 82:

Por meio da Notificação de Lançamento n° 0545/00165/2015 de fls. 03/07, emitida, em 02.04.2015, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 90.670,60, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de

mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Boa Sorte” (NIRF n.º 7.740.908-6), com área declarada de 3.000,0 ha, localizado no Município de São Félix do Xingu/PA.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2010 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal n.º 0545/00056/2014 de fls. 15/17, recepcionado em 28.07.2014, às fls. 18, para que fossem apresentados os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro de prazo junto ao IBAMA, nos termos do art. 10, § 3º, inciso I, do Decreto n.º 4.382/2002;

2º - matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

3º - documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4º do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001;

4º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuidas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010 no valor de R\$160,60.

Em resposta, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 19, requerendo a prorrogação do prazo por mais 30 dias, para apresentar a documentação exigida.

A fiscalização emitiu, em 05.11.2014, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 0545/00125/2014 de fls. 21/24, recepcionado em 14.11.2014, às fls. 25, para dar conhecimento ao contribuinte sobre as informações da DITR que seriam alteradas.

O contribuinte apresentou, em resposta, a correspondência de fls. 27/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/51.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2010, a fiscalização resolveu glosar a área de reserva legal de 3.000,0 ha, igual à área total do imóvel declarada, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 10.000,00 (R\$3,33/ha) para o arbitrado de R\$ 481.800,00 (R\$ 160,60/ha), com base em valor constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela RFB, com consequente aumento do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de R\$ 41.424,80, como demonstrado às fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 22.04.2015, às fls. 52, ingressou o contribuinte, em 29.04.2015, às fls. 53, com sua impugnação de fls. 53/59, instruída com os documentos de fls. 60/62, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- transcreve alguns itens da NBR n.º 14:653-3, para dizer que a identificação do valor de mercado, no ano de 2010, bem como a referência de valor, restou prejudicada, haja vista que se trata de fatos pretéritos, sendo impossível sua confirmação;
- comenta que, em relação ao item 3.2. (Contemporaneidade) da citada Norma, os dados, com suas características, não foram coletados à época, ficando impossível a sua realização, conforme solicitado na intimação;
- explica que as atividades, que fazem parte do tópico 5 da Norma, restaram prejudicadas, pois, na época, não se realizou tal avaliação, não havendo parâmetros nos dias atuais para elaboração desse Laudo;
- observa que a própria definição de vistoria, constante no item 3.52 da NBR n.º 14.653-1, comprova a impossibilidade de elaboração do Laudo, isso porque nenhuma avaliação poderá prescindir da vistoria e, em casos excepcionais, quando for impossível o acesso ao bem avaliado, admite-se a adoção de uma situação paradigma, desde que acordada entre as partes e explicitada no Laudo e, assim, questiona-se: como é possível a “constatação local dos fatos” ocorridos no ano de 2010?
- diz que a Norma é clara quanto à exigência de vistoria para a avaliação do bem e, diante da impossibilidade da constatação local dos fatos, pois ocorridos em 2010, torna-se impossível a lavratura do Laudo;
- observa que, em relação ao tópico 9 da Norma, nas especificações das avaliações e grau de precisão do trabalho avaliatório, não se coletou os dados nem elementos para concluir o Laudo e, sem esses recursos, não há que se exigir tal Laudo, considerando que na época não eram exigidos;
- entende que seria impossível preparar o Laudo em fatos do passado, do ano 2010, pois o profissional técnico não disporá de informações precisas e suficientes para a elaboração do Laudo;
- informa que, em resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal, apresentou Laudo Técnico de análise de cobertura florestal, comprovando a existência de uma grande porção de floresta nativa, destinada a figurar como reserva legal do imóvel;
- registra que, conforme previsão do art. 10, §1º, II, “a”, da Lei n.º 9.393/96, na DITR, o contribuinte deve apurar a área tributável, subtraindo da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas no Código Florestal;
- salienta que o lançamento do ITR deve ser realizado por homologação, ou seja, de acordo com o referido dispositivo legal, a DITR deve apresentada, independentemente, de prévio procedimento da administração tributária, não competindo ao contribuinte apresentar qualquer documento relativo as áreas de reserva legal ou de preservação permanente, contudo, para homologar o autolancamento, o Fisco passou a exigir a apresentação da matrícula do imóvel com a área de reserva legal averbada, já que, com esse entendimento, tal documento comprovaria de forma cabal que no imóvel há reserva de vegetação nativa, para fins de reserva legal;
- menciona que havia o entendimento de que a averbação da reserva legal na matrícula é imprescindível para a concessão da isenção do ITR, contudo, a obrigatoriedade desta averbação, que encontrava previsão na Lei n.º 4.771/65, foi superada com a promulgação da Lei n.º 12.651/12 e, a partir de então, o proprietário ou possuidor tem o dever de inscrever o imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), desobrigando a averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 18, §4º, da Lei n.º 12.651/12;
- comenta que o CAR foi instituído pela Lei n.º 12.651/12 (Novo Código Florestal), regulamentado pelo Decreto n.º 7.830/12 e Instrução Normativa 2/MMA, de 06.05.2014, e que ele consiste em um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

- diz que a exigência da averbação na matrícula do imóvel da reserva legal não mais se justifica como advento da Lei n.º 12.651/2012, transcrevendo os artigos 14, §1º, 18, §4º e 29 da mencionada Lei;
- ressalta que, de acordo com a nova legislação federal, a reserva legal do imóvel em questão está comprovada pelo CAR/PA n.º 204538, Título n.º 162750/2015;
- observa que o CAR informa o número da Matrícula e menciona uma área de reserva legal de 2.689,9571 ha, compondo um imóvel de área total de 2.885,5986 ha, de acordo com certificação do georreferenciamento do imóvel averbada, concluindo que não é justo, nem legal considerar a reserva legal ausente no imóvel;
- entende que a inscrição no CAR é a forma atual e correta de comprovação da reserva legal;
- pelo exposto e considerando a apresentação da Certidão de Matrícula do imóvel e do CAR/PA correspondente, requer que se proceda a correta apuração do crédito tributário devido, se houver.

Ao julgar a impugnação, em 20/11/19, a Turma Julgadora de primeiro grau concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, sendo consignada a seguinte ementa no *decisum*:

DAS ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS E DE RESERVA LEGAL.

As áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 20/12/19, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 88, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 91 a 95, em 20/1/20, alegando, em síntese, o que segue:

- Concorda com o Valor da Terra Nua arbitrados pela autoridade fiscal;
- Nos termos do laudo técnico apresentado, 100% da área do imóvel corresponderia a uma Área de Reserva Legal, o que justificaria a isenção tributária sobre a área declarada na DITR;
- Conforme decisão citada no recurso (Acórdão n.º 2401-0006.553), o CARF vem admitindo a isenção do ITR mesmo sem a apresentação do ADA e sem averbação da ARL na matrícula do imóvel.

Ao apreciar o recurso voluntário, em 4/12/20, esta Turma Ordinária do CARF converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução n.º 2402-000.930, fls. 100 a 104, para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confirmasse se o imposto apurado pelo Recorrente, em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), foi recolhido antes do início da ação fiscal, haja vista a possível ocorrência da decadência.

Em resposta à diligência, a RFB instruiu os autos com a tela de fl. 108, atestando o recolhimento do imposto em 24/6/13.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da ocorrência da decadência

Em que pese não ter sido arguido no recurso, o instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, se constitui em matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos.

Pois bem, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66, quanto ao lançamento por homologação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por sua vez, vejamos o que estabelece a Lei nº 9.393, de 19/12/96, quanto ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR):

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Desse modo, tendo em vista que o ITR se constitui em tributo cujo lançamento se dá por homologação, havendo pagamento antecipado do imposto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública apurar e lançar eventuais diferenças de imposto tem seu *dies a quo* no primeiro dia do respectivo exercício, que corresponde a data do seu fato gerador.

No caso em tela, o lançado diz respeito ao exercício de 2010, tendo o prazo decadencial, pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, se iniciado em 1º/1/10. Logo, uma vez que o Recorrente efetuou o recolhimento do imposto em 24/6/13, segundo demonstra a consulta de recolhimento de fl. 108, bem como a informação fiscal de fl. 109, tem-se que o crédito lançado restou atingido pela decadência, haja vista que a ciência do lançamento ocorreu somente em 22/4/15 (vide AR de fl. 52).

Sendo assim, tem-se por prejudicada a análise das alegações recursais.

Conclusão

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cancelando integralmente o crédito lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira